



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011545-37.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante IGOR BRITO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011545-37.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André – Foro: Santo André - 8ª Vara Cível

Apelante: Igor Brito Fernandes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2268

DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente de trajeto. Profissão: Instalador automotivo. Fratura de membro inferior e lesão na coluna lombar. Sentença que julga improcedente a ação. APELO DO AUTOR. Laudo pericial bem fundamentado - Plena capacidade de trabalho constatada - Indevida a concessão do auxílio-acidente, pois o benefício em apreço tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por **Igor Brito Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, que foi julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 208/209.

Inconformado, apela o obreiro. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão sofrida e os impactos prejudiciais sobre sua profissão. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do benefício acidentário. (fls. 213/220).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 227).

É o relatório.

Consta da inicial que o autor, que exerce a profissão de instalador automotivo, sofreu 18/08/2011, que ocasionou fratura de membro inferior

e lesão na coluna lombar, sendo forçado a despender maiores esforços físicos para o exercício da atividade laboral, razão pela qual ajuizou a presente ação para concessão de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico que houve emissão de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador (fls. 17/18). Observo ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que não houve concessão de benefício acidentário, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial, na data de 12/09/2024, o laudo apresentado pelo Dr. Ary Antonio Todaro Jr, CRM 66.547, constante de fls.147/181, após exame clínico do obreiro e análise da documentação apresentada, atestou o seguinte:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Discussão:

O autor sofre um acidente de trajeto há 12 anos e meio, onde supostamente teria havido uma fratura do membro inferior direito e lesão na coluna lombar. Os exames de época, basicamente 2 Raio X, os quais não apresentam linha de fratura na opinião deste Perito. Não há também qualquer documento evidenciando ter havido tal fratura, e junto à coluna lombar o autor informou que nem sequer realizou qualquer exame radiológico. (g.n.)

O fato é o que o autor foi afastado por apenas 07 dias, prazo anormal quando se trata de uma fratura, que na opinião deste perito é o que deve ter ocorrido com o autor, e a realidade é que voltou ao trabalho na mesma função após 07 dias de afastamento, trabalhando por cerca de 1 ano e meio na mesma atividade.

O autor desenvolveu ainda por 4 vínculos seguidos, atividades operacionais de maior impacto, como carregamento de cargas em aeronaves e nas 2 últimas como Instalador de som e acessórios em veículos, mesma atividade que realizava quando na época do acidente...

Por fim, o autor foi avaliado por Perito Previdenciário, e conforme folhas número 57, na data de 06/02/2023, concorrendo ao auxílio acidente e o colega indicou não haver qualquer alteração restritiva para o desempenho das atividades do cotidiano laborativo, considerando não haver sequela.

O exame clínico deste Perito, confirma as mesmas informações contidas no laudo previdenciário, o autor concorre em igualdade de condições com qualquer trabalhador da mesma faixa etária para a atividade fim que executa. (g.n.).

Conclusão

Não há elementos para indicação do Auxílio Acidentário.

Registre-se que, resposta ao quesito 4, constante de fls. 170, o *Expert* foi enfático ao responder que “Não há sequela. Não há perda de capacidade funcional e os fatos falam por sim (sic), o autor continua exercendo a mesma função nesta e em outras empresas, inclusive passando por diversos exames de admissão, periódicos e demissional, todas elas com aptidão segundo o mesmo”.

O apelo não deve ser provido.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor e análise detida dos documentos médicos juntados aos autos e levando em conta as atividades por ele executadas no trabalho, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução da capacidade para suas atividades habituais, nem mesmo a necessidade de maior dispêndio de energia para o trabalho, inexistindo qualquer perda funcional.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é

indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual *de forma permanente*, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

O parecer técnico do *expert*, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escoreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pela autora com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Vale ressaltar que o obreiro sequer apresentou impugnação ao laudo de forma científica, e inclusive não esteve acompanhado de assistente técnico por ocasião do exame médico.

Destarte, o laudo pericial foi bem fundamentado, e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo, inexistindo qualquer cerceamento de defesa que justificasse a necessidade da designação de nova perícia técnica.

Sendo assim, é indevida a concessão do auxílio-acidente pretendido pelo apelante, pois o benefício em tela tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

**Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.**

MARCOS FLEURY
Relator